

FLEXIBILIZAÇÃO DO ACESSO A ARMA DE FOGO NO BRASIL

Marcos Henrique Carvalho Cardeal¹

Edjôfre Coelho de Oliveira²

RESUMO: Este artigo tem como finalidade investigar a flexibilização do acesso a armas de fogo no Brasil, no tocante a sua contribuição para a segurança do cidadão. A pesquisa busca contextualizar o uso de armas de fogo no Brasil segundo as leis vigentes, identificar benefícios e desvantagens da flexibilização e analisar a realidade de país, cujo acesso a armas de fogo é facilitado. Para a efetivação desse estudo realizou-se uma revisão bibliográfica sobre o tema, de caráter descritiva lançando mão dos métodos qualitativo/quantitativo e direito comparado. Conclui-se, verificando a dualidade da flexibilização do acesso a armas de fogo no Brasil, analisando estas como instrumento de violência nas mãos de criminosos e sob o prisma de instrumento de defesa do cidadão.

Palavras-Chave: Armas de fogo. Flexibilização. Estatuto do desarmamento. Brasil.

ABSTRACT: The purpose of this article is to investigate the easing of access to firearms in Brazil, regarding its contribution to the citizen's safety. The research seeks to contextualize the use of firearms in Brazil according to current laws, to identify the benefits and disadvantages of increased flexibility, and to analyze the reality of a country where access to firearms is facilitated. In order to carry out this study, we conducted a descriptive bibliographic review on the topic, using qualitative/quantitative methods and comparative law. We conclude by verifying the duality of flexible access to firearms in Brazil, analyzing them as instruments of violence in the hands of criminals and as instruments of citizen defense.

3899

Keywords: Firearms. Flexibilization. Statute of disarmament. Brazil.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se de uma reflexão sobre a liberação do porte de arma de fogo para o cidadão brasileiro, vítima de uma insegurança exacerbada, vivenciada por assaltos, invasão a residências e estabelecimentos comerciais, homicídios, latrocínios, estupros, crimes das mais diversas modalidades, os quais levam a uma descrença da população na garantia de segurança pública que deveria ser garantida pelo Estado e é direito de todos, assegurada nos artigos 5^o, 6^o e 144^o da vigente Constituição Federal.

¹ Faculdade: Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

² Orientador. Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA.

Nesse estado de vulnerabilidade do cidadão, diante do cenário de insegurança, no qual este vive, vem à tona o desejo de autodefender-se. É nessa conjuntura que indaga-se quais seriam os impactos da flexibilização do acesso a arma de fogo para o cidadão, isto é, os efeitos práticos dessa flexibilização no Brasil.

Nesse diapasão, o artigo em tela tem como objetivo geral investigar se o acesso a arma de fogo para o cidadão contribui efetivamente para a sua segurança. Além disso, busca-se de forma mais específica, contextualizar o uso de armas de fogo no Brasil segundo as leis vigentes, identificar benefícios e desvantagens da flexibilização e analisar a realidade de país, cujo acesso a armas de fogo é facilitado.

Este trabalho científico trata-se de uma revisão bibliográfica sobre o tema da flexibilização do acesso a armas de fogo no Brasil, de caráter descritivo fazendo uso dos métodos qualitativo/quantitativo e direito comparado, tendo como critérios de inclusão textos de artigos acadêmicos e monografias sobre o tema, dados estatísticos de plataformas digitais internacionais atualizados bem como de institutos de pesquisa nacional, que são acessados gratuitamente, com os idiomas português e inglês. Portanto os critérios de exclusão são textos incompletos ou que não referem ao interesse do assunto abordado, além de trabalhos que não são publicados gratuitamente. Ademais, constituem fontes de referência deste artigo a Constituição Federal, Estatuto do Desarmamento, Decretos e Jurisprudência.

3900

É relevante refletir sobre o dever do Estado de garantir segurança ao cidadão no atual cenário de violência e insegurança vivenciado e analisar, por outro lado, parcela da população brasileira que busca o direito de autodefender-se com arma de fogo, tendo em vista situações instantâneas em que não é possível a presença do agente do Estado no momento do fato.

O referido trabalho foi estruturado em três seções: Acesso a arma de fogo no Brasil à luz do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003), com subtópicos falando sobre porte e posse de arma de fogo e a comprovação da efetiva necessidade para autorização de porte de arma de fogo; Decretos de flexibilização de acesso a armas no Brasil, com um subtópico sobre vantagem ou desvantagem da flexibilização e Direito comparado, com um subtópico Brasil e Estados Unidos.

Dessa forma a investigação do referido tema visa conhecer as atuais linhas de pensamento e pesquisa sobre o mesmo, na perspectiva de formação de um senso crítico

diante das correntes antagônicas sobre a flexibilização do acesso a arma de fogo para o cidadão no Brasil.

1. Acesso a arma de fogo no Brasil à luz do Estatuto do Desarmamento

O Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), é a Lei que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.” (BRASIL, 2003).

Antes de adentrar à Lei 10.826/2003, é relevante delinear alguns conceitos:

O Decreto 10.030/2019 traz, em seu glossário no anexo III, o conceito de arma de fogo:

Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (BRASIL, 2019).

O artigo 3º do anexo I ao decreto supracitado, faz uma tipificação de armas de fogo de uso permitido e armas de fogo de uso restrito. Sendo que, as armas de fogo indicadas como de uso permitido, necessariamente não atingem, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, já as indicadas como de uso restrito atingem, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

3901

1.1 Porte e posse de arma de fogo

É importante esclarecer que o porte de arma de fogo refere-se ao direito de portar, andar, circular com a arma, fora de casa ou do trabalho. Diferente do cidadão ter a posse de arma, que permite a este o direito exclusivamente de mantê-la no interior de sua residência ou em seu local de trabalho (CASTRO, 2020).

O Estatuto do Desarmamento em seu artigo 6º proíbe o porte de arma para o cidadão comum e elenca as exceções, ou seja, quais pessoas podem tê-lo:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II- os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (BRASIL, 2003).

Portanto, o porte de arma é exclusivo a categorias profissionais especificadas no artigo 6º supracitado.

Já para o cidadão comum obter a posse de arma é necessário seguir os requisitos elencados no artigo 4º do Estatuto do Desarmamento:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização (BRASIL, 2003).

Atendendo o estabelecido neste artigo, o cidadão munido do Certificado de Registro de Armas de Fogo, poderá ter sua arma de uso permitido dentro de sua residência ou local

de trabalho, cujo estabelecimento seja de sua responsabilidade legal, conforme preceitua o artigo 5º seguinte:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm (BRASIL, 2003).

Sendo assim, o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal com prévia autorização do Sistema Nacional de Armas, não dar a seu proprietário o direito de circular com a arma pelas ruas.

1.2 A demonstração da efetiva necessidade para autorização de porte de arma de fogo

Como visto, o artigo 6º da Lei 10.826/2003 tira a possibilidade do cidadão comum, que não se inclui nas categorias profissionais especificadas, de ter o porte de arma de fogo.

No entanto há exceção para o porte de arma para o cidadão comum nos termos do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.

3903

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente (BRASIL, 2003).

Depreende-se do artigo supracitado que o cidadão já proprietário de arma de fogo, de forma legal, poderá obter o porte ao demonstrar efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Ressalta-se que, a demonstração de efetiva necessidade do requerente está sob julgo do agente do Estado, ou seja, a Administração Pública tem a liberdade de analisar a demonstração de efetiva necessidade e decidir pelo porte ou não. (SILVA, 2018).

Dessa maneira, essa discricionariedade da Administração Pública diante dos requerimentos tem levado a inúmeros indeferimentos das solicitações de porte de arma. (HERAS, 2022).

Neste sentido a jurisprudência se assenta:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo. 2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente. 3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”. 4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa. 5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuciente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistem nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3). 6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais. 7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - ApCiv: 50083636920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Esta apelação cível, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3, foi interposta por um Diretor de uma empresa de grande porte, sendo o mesmo colecionador de veículos que são expostos em eventos aberto ao público. Ressalta-se que o apelante é membro de clube de tiro, praticante de tiro defensivo e já tem o porte de trânsito de suas armas desportivas registrado no Exército Brasileiro.

O objetivo do impetrante é o porte geral de arma de fogo, tendo este sido negado pela autoridade administrativa competente, bem como pelo juiz de primeira instância em sentença que denegou a segurança.

Apesar de alegar possuir bens valiosos, morar em região visada por criminosos, ser colecionador de veículos que são expostos em eventos aberto ao público, o que o torna sujeito a investidas criminosas frequentes, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 é de que a aferição dos requisitos necessários para o deferimento do porte de arma cabe a discricionariedade administrativa, somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário em caso de ilegalidade da atuação administrativa.

Por fim, o referido Tribunal corrobora a decisão indeferida na esfera administrativa, justificando que não houve demonstrada a efetiva necessidade do porte de arma, devido à ausência de circunstâncias que configurem ameaça a vida e a integridade física do impetrante. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autorização para o uso de arma de fogo necessita da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 e o deferimento constitui-se em medida excepcional e discricionária da Administração. 2. Inexistindo provas concretas acerca da efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não faz jus à autorização pretendida.

(TRF-4 - AC: 50012973820204047200 SC 5001297-38.2020.4.04.7200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/08/2021, TERCEIRA TURMA)

3905

No caso em tela, um vigilante que labora com utilização de arma de fogo, alega que está constantemente exposto aos riscos do trabalho, pois a empresa para qual trabalha presta serviço de proteção das instalações dos Tribunais de Justiça dos Estados e da União Federal, das Delegacias da Polícia Rodoviária Federal, nas unidades prisionais de Santa Catarina, dentre outras.

Em razão dos riscos diários oriundos da sua função de vigilante, requereu autorização para porte de arma de fogo. Todavia teve requerimento indeferido na esfera administrativa, com fundamento no artigo 10, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento.

Ao impetrar Mandado de Segurança, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito. Na Apelação Cível interposta ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4, houve a ratificação da sentença do MM. Juiz Federal bem como da decisão da autoridade administrativa, justificando-se por não ter sido comprovada a efetiva necessidade de portar arma de fogo devido a atividade profissional do impetrante.

Sendo assim, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à Apelação.

Portanto, há uma grande barreira para o cidadão comum obter autorização de porte de arma de fogo, visto que a demonstração de efetiva necessidade é aferida de forma discricionária pelo agente da Administração Pública e somente haverá intervenção do Poder Judiciário caso este encontre caracterizada ilegalidade da atuação administrativa.

2. DECRETOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ACESSO A ARMAS DE FOGO NO BRASIL

O objetivo principal do Estatuto do Desarmamento é reduzir os índices de crimes no Brasil, pois as autoridades apoiadoras da época de sua criação entenderam que as armas conseguidas com facilidade pelos cidadãos seriam a causa dos altos números de crimes e mortes violenta, ou seja, acreditavam que reduzindo o número de armas na mão dos brasileiros o número de homicídios violentos também diminuiria. Portanto ao dificultar o acesso a armas por meio de regras rígidas e impondo sanções àqueles que as obtiverem sem seguir os critérios estabelecidos no Estatuto, acreditava-se que estaria sendo tirado de cena o elemento causador dos altos índices de crimes violentos. (NETO, 2020).

Todavia a lei do desarmamento desarmou civis que não conseguem uma arma legalizada em meio as burocracias do regulamento e temem as sanções da lei, não conseguindo êxito contra os criminosos, facionados, contrabandistas, os quais, largamente adquirem armas ilegais. (NETO, 2020).

Conforme demonstra Neto (2020), após o advento do Estatuto do Desarmamento não houve redução dos números de homicídios com arma de fogo, mas o aumento, isso se deu porque a lei desarmamentista do Brasil se mostrou ineficiente para coibir o armamento dos criminosos.

Posicionamentos como estes, citados neste capítulo, deram base e força a uma política de flexibilização do acesso a armas de fogo para o cidadão. Essa flexibilização passou a ser uma das principais bandeiras de campanha do ex-presidente Jair Bolsonaro, o qual, logo que tomou posse emitiu vários decretos de flexibilização de acesso a armas de fogo. (SANTOS, 2021).

Um dos decretos que merece destaque, o 9.847/2019, estabelece a presunção de veracidade da declaração de efetiva necessidade emitida pelo requerente para aquisição ou renovação de arma de fogo. Dessa maneira, o cidadão só precisa declarar a efetiva necessidade e cumprir os requisitos do artigo 12 do referido decreto. A autoridade da polícia federal não poderá indeferir o pedido com base na não aceitação da declaração de efetiva

necessidade do requerente, ou seja, foi reduzido o poder discricionário da autoridade administrativa, facilitando a aquisição da arma.

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá: [...]

§ 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do caput;

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do caput. (BRASIL, 2019).

O Decreto 10.627/2021, “Altera o Anexo I ao decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.” (Brasil, 2021).

Sendo assim, é reduzida a lista de itens de produtos controlados pelo exército (PCE). É importante destacar no artigo 2º deste decreto, o inciso I do parágrafo 3º:

§ 3º Não são considerados PCE:

I - os projéteis de munição para armas de porte ou portáteis, até ao calibre nominal máximo com medida de 12,7 mm, exceto os químicos, perfurantes, traçantes e incendiários; (BRASIL, 2021).

Na prática isso significa que:

deixariam de ter controle do Exército as seguintes munições: .357 Magnum, .40S&W (usada normalmente pela polícia), 9 mm curto, .45 ACP, .50 AE (calibre desenvolvido especialmente para a pistola *Desert Eagle* pela *Magnum Research Inc.*, a mais potente pistola que existe) (NETO e PARDAL, 2021, p.2).

Ressalta-se ainda, conforme inciso II do parágrafo 3º, que sobre a venda e o uso de máquinas de recarga de munição e seus projéteis não há mais fiscalização do exército, podendo assim as pessoas produzirem sua própria munição sem qualquer controle e chance de rastreio, uma vez que a munição recarregada de fabricação caseira não possui nenhum sinal de identificação. (NETO; PARDAL, 2021).

Já a novidade do Decreto 10.628/2021 que altera o Decreto nº 9.845/2019, é o aumento do número de armas que o cidadão comum pode adquirir, para seis armas, antes no decreto que fora alterado era quatro. (NETO; PARDAL, 2021).

Com o Decreto 10.629/2021 que altera o Decreto nº 9.846/2019, as avaliações psicológicas que antes somente poderiam ser feitas por psicólogos credenciados pela polícia federal, agora podem ser feitas por qualquer psicólogo com registro ativo no Conselho Regional de Psicologia. (NETO; PARDAL, 2021).

É importante mencionar, que por meio deste decreto não é necessária autorização do Comando do Exército para compra de armas nos limites estabelecidos, a saber, sessenta para atiradores, trinta para caçadores e dez para colecionadores. (NETO; PARDAL, 2021).

Ademais, conforme o Decreto 10.630/2021 em seu artigo 17, § 1º, o porte de arma de fogo dar direito a condução de duas armas de fogo ao mesmo tempo, com suas munições e acessórios. (Brasil, 2021).

Esses são alguns dos decretos de flexibilização de armas e algumas de suas partes relevantes.

Todavia, é de suma importância esclarecer que o Senado não acatou os decretos de flexibilização. E em se tratando dos publicados em 12 de fevereiro de 2021, quais sejam, 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, vários senadores refutaram alegando excessos do poder regulamentar do executivo, fizeram referência a violação ao estatuto do desarmamento pelos decretos e contestaram a retirada do poder do exército na fiscalização de produtos controlados. (SENADO, 2021).

Além disso, em Abril/2021 na semana dos decretos do dia 12 de Fevereiro entrarem em vigor a ministra do STF Rosa Weber, atendendo a cinco ações diretas de inconstitucionalidade levadas ao STF pelos partidos PSB, PT, PSOL e Rede, suspendeu por meio de uma liminar vários de seus dispositivos, por exemplo o que abre a possibilidade de aquisição de até seis armas por civis e oito por agentes estatais e de porte de duas armas simultaneamente. (SENADO, 2021).

Dessa forma, os decretos de flexibilização de acesso a armas não demoraram muito em vigor, e o fim para eles se deu com o retorno do presidente Lula à presidência, que logo no dia 1º de Janeiro de 2023 assinou o Decreto nº 11.366, o qual, em seu artigo 32 revogou os decretos de flexibilização, uns parcial e outros integralmente, inclusive os supracitados neste capítulo. (BRASIL,2023).

2.1 Vantagens ou desvantagens da flexibilização?

Resultado dos decretos de flexibilização de acesso a armas, nos anos de 2019 e 2020 no Brasil foram registradas 320 mil armas na Polícia Federal, um número bem alto ao se comparar que de 2012 a 2018 esse número foi de 303 mil. (WESTIN, 2021).

Pesquisadores de segurança pública não veem com bons olhos o aumento do número de armas nas mãos das pessoas, para estes mais armas circulando implicam diretamente no número de mortes por violência. (WESTIN, 2021).

Estudos indicam que o número de assassinatos é diretamente proporcional ao número de armas de fogo:

Um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostrou que, nos 14 anos anteriores ao Estatuto do Desarmamento, os assassinatos por tiro no Brasil subiam 5,5% anualmente. Nos 14 anos seguintes, passaram a subir apenas 0,85% a cada ano. As mortes só não caíram mais porque a criminalidade não depende apenas do número de armas à mão, mas de uma série de outros fatores, como o desemprego, a evasão escolar e a corrupção policial. O Ipea também indicou que, cada vez que o número de armas de fogo em circulação no país sobe 1%, a taxa de homicídios se eleva em 2% (WESTIN, 2021, pag. 3).

Verifica-se ainda, a flexibilização das armas como elemento que potencializa a vulnerabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica, estas que convivem com o agressor e temem denunciá-lo hesitarão mais ainda ao saber que seu agressor possui uma arma de fogo, há uma ampliação do sofrimento psicológico das vítimas. Facilmente conclui-se que a posse de uma arma de fogo pelo agressor aumentaria o risco da vítima ser morta a qualquer momento de briga, discussão ou agressão (FERREIRA, 2019).

Dessa forma, segundo Ferreira (2019), a facilitação de acesso a armas de fogo, impacta diretamente de forma negativa nas mulheres vítimas de violência por seus parceiros, pois o agressor armado faz crescer a insegurança da mulher, o medo de denunciar, a dificuldade de interromper o ciclo de violência e aumenta a chance de uma agressão fatal.

Por outro lado há corrente que preza pela facilitação do acesso a armas de fogo:

Dificultar o acesso do cidadão às armas de fogo é facilitar a vida dos criminosos. Um cidadão armado protege a si mesmo, sua família, e as pessoas à sua volta. Sabendo que é impossível haver presença policial em todos os lugares, a única barreira que pode deter um criminoso é o cidadão armado. (DANTAS, 2020, pag. 27).

Os adeptos da flexibilização do acesso a armas justificam o armamento da população com os mesmos argumentos dos que são contra. De maneira que os adeptos veem vantagem na facilitação do acesso a armas baseando-se em dados e pesquisas que mostram o contrário das pesquisas dos que são contra a flexibilização.

Conforme demonstra Dantas (2020), por meio de dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apesar da aplicação da lei que restringe o acesso a armas, o número de homicídios no Brasil de 2002 a 2017 só cresceram.

Ainda segundo Dantas (2020), a posse de arma de fogo como ferramenta de defesa, garante não somente a vida do possuidor e de sua família mas, também, reduziria os índices de estupros e violência contra a mulher.

Verifica-se nessa afirmação de Dantas (2020), novamente o confronto entre as duas correntes, visto que, segundo Ferreira (2019), a facilitação do acesso a armas teria como consequência armar o agressor e o efeito disso seria a potencialização do ciclo de violência contra a mulher.

3. DIREITO COMPARADO

Há um dilema que quanto mais armas mais mortes, neste capítulo este artigo investiga se isso de fato acontece por meio da análise de dois países, Brasil e Estados Unidos, enquanto o primeiro tem legislação de acesso a armas de fogo rigorosa, o segundo tem lei de acesso bem mais flexível.

3.1 Brasil e Estados Unidos

O direito de posse e porte individual de armas foi assegurado aos cidadãos norte-americanos pela Segunda Emenda à Constituição dos Estados Unidos, aprovada no século 18. Os números de mortes violentas por armas de fogo no país são de causar impacto:

[...] em 2015, durante os primeiros 274 dias do ano, aconteceram cerca de 294 massacres com armas de fogo no país, e foram no total, 353, tiroteios naquele ano, quase um por dia, totalizando 435 mortes. (BERNARDINO, 2020, p. 24).

Para Bernardino (2020), essas mortes violentas estão diretamente relacionadas a facilidade de acesso a armas pelos estadunidenses.

A plataforma Gun Violence Archive (2023), mostra o número de vítimas de armas de fogo nos Estados Unidos entre os anos de 2016 – 2022:

Tabela 1 – Arquivo de violência de armas

Revisão de sete anos do GVA	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Mortes Intencionais, maliciosas, acidentais	15.139	15.742	14.943	15.509	19.558	21.009	20.200

Suicídios por arma de fogo	22.938	23.854	24.432	23.941	24.292	26.328	Pendente
Lesões intencionais, maliciosas, acidentais	30.586	31.358	28.285	30.199	39.542	40.603	38.550
Crianças (de 0 a 11 anos) mortas ou feridas	665	734	665	696	1.001	1.065	995
Adolescentes (de 12 a 17 anos) mortos ou feridos	3.154	3.296	2.883	3.129	4.159	4.645	5.157
Tiroteio	383	348	336	417	610	690	647
Assassinato-Suicídio	549	608	623	632	570	594	670
Uso Defensivo (DGU)	1.993	2.118	1.889	1.619	1.513	1.295	1.178
Tiro Involuntário	2.235	2.065	11.696	1.912	2.336	2.027	1.626

Fonte: Arquivo de violência de armas - 2023 (VAB)

Pegando como amostra o número de crianças de 0 a 11 anos mortas ou feridas por armas de fogo em 2022, um total de 995 crianças, isso significa que mais de duas crianças foram mortas ou feridas por dia por essas armas nos Estados Unidos.

Quando se trata de adolescentes de 12 a 17 anos mortos ou feridos por armas em 2022, esse número cresce assustadoramente comparando com as crianças de 0 a 11 anos, um total de 5.157, ou seja, mais de quatorze adolescentes por dia vítimas de armas.

Ademais, o número de suicídios por arma de fogo neste país é alarmante. O total desses suicídios do ano de 2022 encontra-se pendente, mas 2021 registrou 26.328 suicídios por armas de fogo, isto é, mais de setenta e duas pessoas cometeram suicídio com armas de fogo nos Estados Unidos por dia em 2021.

Ao pesquisar dados mais recentes do Arquivo de Violência de Armas, conforme fontes verificadas em 28 de Maio de 2023 por Gun Violence Archive (2023), dentre outros registros estão: 109 crianças mortas e 257 feridas (considerando crianças de 0 a 11 anos); 629 adolescentes mortos e 1.596 feridos (adolescentes de 12 a 17 anos); o número de suicídios com armas de fogo até essa data chegam a 9.900; tiroteios em massa 263 e assassinatos em massa 23, sendo importante aqui esclarecer que conforme Gun Violence Archive (2023), tiroteios em massa referem-se a tiroteios com no mínimo quatro vítimas feridas ou mortas, sem incluir nenhum atirador ferido ou morto na ocasião. Já assassinatos em massa estão ligados especificamente aos números de mortos do incidente, sendo considerado um assassinato em massa quando o número de mortos é de quatro ou mais.

Enquanto, segundo estudos da Small Arms Survey (2018), só entre os anos de 2006 a 2017, civis dos Estados Unidos adquiriram pelo menos 122 milhões de armas de fogo. Sendo a taxa de propriedade de arma de fogo nacional de 120,5 armas para cada grupo de 100 pessoas residentes nos Estados Unidos.

A pesquisa da Small Arms Survey (2018), fez um levantamento estimativo da quantidade de armas de fogo legais e ilícitas em posse de civis, considerando os 25 países mais bem classificados em 2017, vejamos:

Tabela 2 - Estimativa do total de armas de fogo legais e ilícitas em posse de civis nos 25 países e territórios mais bem classificados em 2017

Estados Unidos	393.300.000	Turquia	13.200.000	Arábia Saudita	5.500.000
Índia	71.100.000	França	12.700.000	África do Sul	5.400.000
China	49.700.000	Canadá	12.700.000	Colômbia	5.000.000
Paquistão	43.900.000	Tailândia	10.300.000	Ucrânia	4.400.000
Federação Russa	17.600.000	Itália	8.600.000	Afeganistão	4.300.000
Brasil	17.500.000	Iraque	7.600.000	Egito	3.900.000
México	16.800.000	Nigéria	6.200.000	Filipinas	3.800.000
Alemanha	15.800.000	Venezuela	5.900.000		
Iémen	14.900.000	Irã	5.900.000		

Fonte: Small Arms Survey (2018)

De forma cristalina percebe-se a esmagadora diferença de quantidade de armas em posse de civis entre os Estados Unidos e o Brasil, 393.300.00 para 17.500.000. Um ponto a se destacar na tabela acima, é que os números de armas de fogo de posse de civis estão se referindo a armas legais e ilícitas.

Já em levantamentos sobre a taxa estimativa de posse de arma de fogo (para cada 100 residentes) nos 25 países mais bem classificados em 2017, segundo a Small Arms Survey (2018), vejamos:

Tabela 3 - Taxa estimada de posse de armas de fogo por civis nos 25 países e territórios mais bem classificados em 2017, (armas de fogo por 100 residentes).

Estados Unidos	120,5	Islândia	31.7	Suécia	23.1
Iémen	52,8	Bósnia e Herzegovina	31.2	Paquistão	22.3
Montenegro	39.1	Áustria	30	Portugal	21.3

Sérvia	39.1	Macedônia*	29,8	França	19.6
Canadá	34,7	Noruega	28.8	Alemanha	19.6
Uruguai	34,7	Malta	28.3	Iraque	19.6
Chipre	34	Suíça	27.6	Luxemburgo	18.9
Finlândia	32.4	Nova Zelândia	26.3		
Líbano	31.9	Kosovo**	23.8		

Fonte: Small Arms Survey (2018)

Conforme tabela em tela, Estados Unidos mostra ser o país mais armado do mundo com uma taxa de posse de 120,5 para cada 100 residentes. Nota-se que o Brasil não entra na relação, não está entre os 25 países com maiores taxa de posse de arma de fogo para cada 100 residentes, sua taxa de posse é de 8,3.

Outro dado importante é o alto número de armas de fogo não registradas no Brasil, 9.429.705, chegam a superar as registradas 8.080.295. (SMALL ARMS SURVEY, 2018).

No Brasil, segundo um levantamento feito pelo Instituto Sou da paz e o Instituto Igarapé, o número de armas nas mãos de particulares, isto é, armas não institucionais de órgãos públicos, saltou de cerca de 1,3 milhões em 2018 para aproximados 3 milhões em 2022.

As armas dos particulares em questão referem-se a armas pessoais de caçadores, atiradores desportivos e colecionadores (CACs); cidadãos comuns com registro para defesa pessoal; caçadores de subsistência; servidores civis (como policiais e guardas civis) com prerrogativa de porte e que compraram armas para uso pessoal; membros de instituições militares (policiais militares, bombeiros militares e etc.) que compraram armas para uso pessoal. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2023).

Vejamos tabela com esses números:

Tabela 4 - Acervo particular de armas no Brasil em números absolutos

Ano	Armas particulares de militares	Defesa pessoal junto a PF**	CACs	Total
2018	625.510	344.389	350.683	1.320.582
2019	618.513	457.700	433.246	1.509.459
2020	604.408	642.917	569.748	1.817.073
2021	739.094	810.830	794.958	2.344.882

2022	728.287	976.152	1.261.000	2.965.439
------	---------	---------	-----------	-----------

*dado inclui: armas particulares de membros da FFAA referente a 2021 (não foi atualizado pelo EB) + dado das armas particulares de policiais e bombeiros militares referente a 2022.

** dado inclui armas registradas por pessoas comuns para defesa pessoal, armas particulares de servidores civis com prerrogativa e armas de caçadores de subsistência.

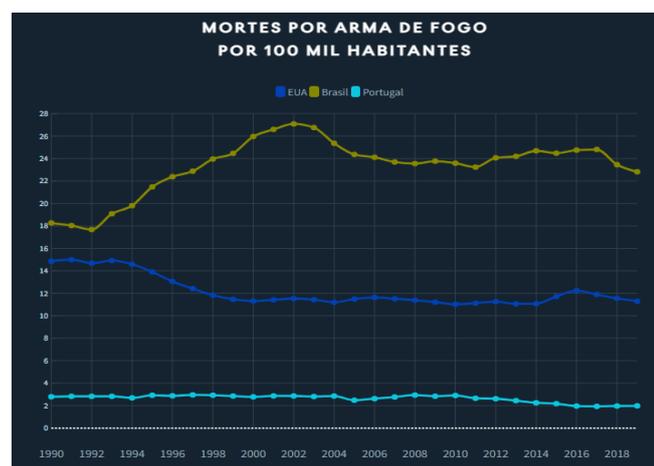
Fonte: Instituto Sou da Paz

Diante desses dados o que se pode observar é um grande crescimento do número de armas no Brasil, principalmente devido aos decretos de flexibilização de 2019 a 2022. Apesar disso há uma enorme distância do número de armas nas mãos da população dos Estados Unidos em relação ao Brasil.

Conseqüentemente, esse número de armas de fogo bem inferior do Brasil era pra resultar em menos homicídios por armas de fogo, mas curiosamente as mortes por arma de fogo no Brasil são bem maiores que nos Estados Unidos, apesar deste ter um número bem elevado de mortes desse tipo também.

Veremos por meio de um gráfico a taxa de mortes por arma de fogo a cada 100 mil habitantes:

Gráfico 1 – Mortes por arma de fogo por 100 mil habitantes



Fontes: GLOBAL BURDEN OF DISEASE (GBD)/THE INSTITUTE FOR HEALTH METRICS AND EVALUATION (IHME) E GABINETE DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A DROGA E O CRIME (UNODC)

Conforme o gráfico, a taxa de mortes por arma de fogo por 100 mil habitantes do Brasil em relação aos Estados Unidos é superior em todos os anos demonstrados. Em 2019 a taxa de mortes do Brasil foi de 22,8 e a dos Estados Unidos foi de 11,3.

Dessa forma, o comparativo entre esses dois países mostra que o número de mortes por armas de fogo não é diretamente proporcional ao número de armas em poder da população. O Brasil com lei rigorosa para o acesso a armas e com bem menos armas, mata mais com armas de fogo que os Estados Unidos, país mais armado do planeta com leis que facilitam o acesso a armas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle de armas de fogo no Brasil é um desafio da segurança nacional. O estatuto do desarmamento mantém artigos rígidos no tocante a posse e porte de armas de fogo, com o intuito de dificultar a aquisição de armas e ao mesmo tempo garantir o controle de aquisição dessas.

É notório e já era previsto, que os decretos de flexibilização tiveram como consequência direta o aumento de aquisição de armas pelos brasileiros. Vindo esses decretos ao encontro dos anseios de parcela da população que deseja ter uma arma de fogo, já por outro lado, para outra parcela da população e alguns estudiosos da área, tais decretos representaram um retrocesso no combate a violência armada.

Neste impasse, independente de corrente ideológica, o fato é que no Brasil a grande maioria de armas de fogo advêm do tráfico ilegal de armas, estas sem regulamentação e controle do governo. Esse problema vem de muito tempo, para se ter uma noção, segundo uma pesquisa realizada pela ONG Viva Rio e Ministério da Justiça, existiam no Brasil cerca de 7,6 milhões de armas ilegais em 2010 (UNODC, 2010).

Se compararmos esse quantitativo de armas ilegais, ainda em 2010, com o acervo de armas de particulares, já citado neste artigo, conforme pesquisa do Instituto Sou da Paz (2023), tabela 4, veremos que em 2022 quase 3 milhões de armas de fogo estavam nas mãos de particulares. Isso leva a concluir que em 2022 o número de armas legais de particulares não chegou nem a metade do número de armas ilegais do ano de 2010, há uma maioria esmagadora do quantitativo de armas oriundas do mercado negro.

Neste contexto, depreende-se que a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), não conseguiu com sua rigidez obter sucesso quanto a redução de armas ilegais, as burocracias impostas pelo Estatuto têm eficácia para os cidadãos que almejam uma arma legalizada.

Portanto, no cenário de insegurança e de sensação de impunidade, no qual vive o Brasil, não é algo inusitado ver cidadãos com anseio de obter ao menos a posse de arma de fogo. Assim como essa arma é vista como um instrumento de violência nas mãos de um criminoso ou agressor, sob outra perspectiva ela é um instrumento de defesa para alguém que quer proteger sua vida, sua família, sua casa, sendo esta algo inviolável, segundo a Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso XI, afinal o Estado não é onipresente.

REFERÊNCIAS

BERNADINO, A.G. **A Importância do estatuto do desarmamento e os riscos da flexibilização da posse de armas de fogo.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Pág.1-44. Ano: 18 de novembro de 2020. Goiânia- GO. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/134/1/REDA%20c3%87%03%830%20-TC%20II-%20A08-%20ALEXANDER.pdf>. Acesso em: 14.05.23.

de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de BRASIL, Lei nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023. Decreto que suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Brasília- BR. Ano: 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11366.htm. Acesso em: 18.05.23.

3916

BRASIL, Lei nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021. **Decreto Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.** Brasília- BR. Ano: 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10627.htm. Acesso em: 19.05.23.

BRASIL, Lei nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021. **Decreto Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.** Brasília- BR. Ano: 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10628.htm. Acesso em: 19.05.23.

BRASIL, Lei Nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021. **Decreto Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.** Brasília- BR. Ano: 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.629-de-12-de-fevereiro-de-2021-303712419>. Acesso em: 18.05.23.

BRASIL, Lei nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021. **Decreto Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de**

munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília- BR. Ano: 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10630.htm. Acesso em: 17.05.23.

BRASIL, Lei Nº 9.845, de 25 de junho de 2019. **Decreto Altera o Decreto, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.** Brasília- BR. Ano: 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10628.htm>. Acesso em: 16.05.23.

BRASIL, Lei nº 9.846, de 25 de junho de 2019. **Decreto Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.** Brasília-BR, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9846.htm. Acesso em: 18.05.23.

BRASIL, Lei nº 9.847, de 25 de junho de 2019. **Decreto Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.** Brasília-BR, 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm>. Acesso em: 15.05.23.

BRASIL, Lei nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. **Decreto Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.** Brasília- BR. Ano: 2019. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/decreto/d10030.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.030%2C%20DE%2030,de%202003%2C%20e%20n%20art.>. Acesso em: 15.05.23.

3917

BRASIL, Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.** Brasília-BR, 2003. Disponível:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 20.05.2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3 turma). **Apelação cível 50012973820204047200/SC.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.** 1. A autorização para o uso de arma de fogo necessita da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes no artigo 4º da Lei nº 10.826/2003 e o deferimento constitui-se em medida excepcional e discricionária da Administração. 2. Inexistindo provas concretas acerca da efetiva necessidade do porte de arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, não faz jus à autorização pretendida. APELANTE: MARCIO DOS SANTOS MELO. APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Relatora: Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, 10 de Agosto de 2021. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Santa Catarina, v. 7, 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1261387743/inteiro-teor-1261387806>.
Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3. TURMA). **Apelação cível 5008363-69.2018.4.03.6100/SP.E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.** Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SÃO PAULO, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1185421366/inteiro-teor-1185421376>. Acesso em: 16 mai. 2023.

CASTRO, A.L., **Flexibilização do porte de armas de fogo: (in)segurança jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.** UniEvangélica, pág.: 1-40. Anápolis-GO, Ano, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/9986/1/ANNALARA%20DE%20CASTRO.pdf>. Acesso em: 07.11.2022.

DANTAS, E.S. **Flexibilização da posse de armas de fogo no Brasil na perspectiva do atual Ordenamento Jurídico.** PUC- Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e relações internacionais Núcleo de prática jurídica. Pág. 1-32. Ano: 2020. Goiânia-GO. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/497/1/TCC%20EDUARD%20DANTAS.pdf> Acesso em: 22.04.23.

3918

FERREIRA, K.M. **Flexibilização da posse de armas e feminicídio: Possível relação com o crescimento do número de vítimas fatais de violência doméstica.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia-MG, Ano: 19 de Dezembro de 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/browse?type=author&value=Ferreira%2C+Kamila+Montes.> Acesso em: 14.05.23.

GVA-ARQUIVO DE VIOLÊNCIA DE ARMAS. Arquivo online, Ano:2023. Disponível em: <https://www.gunviolencearchive.org/>. Acesso em: 31.05.23

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Brasil se aproxima de 3 milhões de armas em acervos particulares.** Pág. 1-3. Ano: 13 de fevereiro de 2023. Acesso em: 27.05.2023. Disponível: <https://soudapaz.org/noticias/brasil-se-aproxima-de-3-milhoes-de-armas-em-acervos-particulares/>. Acesso em: 31.05.23.

HERAS, B.L. **A inalcançável comprovação da efetiva necessidade para autorização de porte de arma de fogo e as decisões denegatórias padronizadas.** Jusbrasil. Pág. 1-9. Ano: 11 de outubro de 2022. São Paulo-SP. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inalcancavel-comprovacao-da-efetiva-necessidade-para-autorizacao-de-porte-de-arma-de-fogo-e-as-decisoes-denegatorias-padronizadas/1661787922>. Acesso em: 15.05.23.

KARP, A. PEQUENA URVEY DE ARMAS. **Estimando Números Globais de Armas de Fogo HELD Civis**. Pág. 1-12. Ano: Junho de 2018. Disponível em: <<https://www.smallarmssurvey.org/database/global-firearms-holdings>>. Acesso em: 30.05.23.

NETO, J.G.S. **Estatuto do desarmamento: Análise da efetividade no combate aos crimes no Brasil. 2020**. Centro Universitário Fametro- (UNIFAMETRO). Pág. 1-14. Ano: 22 de junho de 2020. Fortaleza- CE. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/223>. Acesso em: 17.05.23.

PARDAL, R.; NETO, F.S. Análise crítica dos novos decretos envolvendo a política de armas. **Revista Consultor Jurídico**. Pág. 1-5. Ano: 27/02/2021. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/pardal-analise-critica-novosdecretosenvolvendo-politica-armas>>. Acesso em: 25.05.23

PEQUENA URVEY DE ARMAS. **Holdings globais de armas de fogo. Existem mais de um bilhão de armas de fogo no mundo, a grande maioria nas mãos de civis**. Ano: 29 de março de 2020. Disponível em: <https://www.smallarmssurvey.org/database/global-firearms-holdings>. Acesso em: 02.06.23.

PEQUENA URVEY DE ARMAS. **Propriedades civis de armas de fogo, 2017**. Documento informativo (anexo), Ano: junho de 2018. Pág.: 1-7. Disponível em: <<https://www.smallarmssurvey.org/sites/default/files/resources/SAS-BP-Civilian-held-firearms-annexe.pdf>>. Acesso em: 02.06.23.

ROSA, S.F. **Onde morrem mais pessoas com armas de fogo?** Jornal Multimédias. pág.: 1-11. Ano: 2019. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://multimedia.expresso.pt/059_armas_fogo/>. Acesso em: 30.05.23.

SANTOS, R.M. **Ampliação do acesso a armas no Brasil: Análise da (in) Constitucionalidade das normas de flexibilização ao acesso a armas de fogo no Brasil**. Faculdade Evangélica de Goiás. Pág. 1-30. Goianésia-GO. Ano: 2021. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18047/2/2021_TCC_RAFAEL%20FINALIZADO.pdf. Acesso em: 27.05.23.

SILVA, G.L. **A efetiva necessidade nos pedidos de autorização de armas de fogo no Brasil**. ed. 1, vol. 2. Pág. 1-12. Ano: maio de 2018. São Paulo-SP. Disponível em: <<https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo3768f40ae9a91ca49cea4foab4ffeba3a63d6a2a-arquivo.pdf>>. Acesso em: 18.05.23

UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Ministério da Justiça divulga pesquisas sobre tráfico de armas no Brasil**. Escritório de ligação e parceria no Brasil. Pág.1-2. Ano: 20 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/12/20-ministerio-dajusticadivulga-pesquisassobretraficodearmasnobrasil.html#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,com%2034.300%20homic%C3%ADdios%20por%20ano%22.>>> .Acesso em: 01.06.23.

WESTIN, R. **Especialistas veem perigo em armar cidadãos. Atiradores esperam mais incentivos do governo**. Agência Senado. Pág.1-10. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/especialistas-veem-perigo-em-armar-cidadaos-e-atiradores-esperam-mais-incentivos-do-governo>. Acesso em: 01.06.23.